



TC 003.779/2022-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: município de São João de Meriti - RJ

Responsável: Sandro Matos Pereira (CPF: 006.916.607-27)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: arquivamento

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor de Sandro Matos Pereira (gestões 2009-2016), em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União realizadas por meio do Termo de compromisso PAC2 3529/2012 (peça 4) firmado entre o FNDE e O município de São João de Meriti - RJ, e que tinha por objeto a construção de Cobertura de Quadra Escolar.

HISTÓRICO

2. Em 7/2/2022, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 221/2022.

3. O Termo de compromisso 3529/2012 foi firmado no valor de R\$ 127.199,12, sendo R\$ 127.199,12 à conta do concedente e R\$ 0,00 referentes à contrapartida do conveniente. Teve vigência de 29/6/2012 a 18/12/2016, com prazo para apresentação da prestação de contas em 12/11/2018. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 25.439,82 (peça 6).

4. A prestação de contas e complementações enviadas foram analisadas por meio dos documentos constantes nas peças 10 e 11.

5. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Inexecução total do objeto pactuado, com recolhimento integral do valor principal atualizado monetariamente, sem a incidência de juros moratórios (quitação provisória do débito, art. 13-A, IN TCU 71/2012).

6. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

7. No relatório (peça 20), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 25.439,82, imputando-se a responsabilidade a Sandro Matos Pereira, prefeito, no período de 1/1/2009 a 31/12/2012 e 1/1/2013 a 31/12/2016, na condição de gestor dos recursos.

8. Em 24/2/2022, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 24), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 25 e 26).

9. Em 8/3/2022, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das



conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 27).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

10. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 3/7/2012, e o responsável foi notificado sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

10.1. Sandro Matos Pereira, por meio do ofício acostado à peça 14, recebido em 23/9/2019, conforme AR (peça 16).

Valor de Constituição da TCE

11. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 seria de R\$ 34.884,64, que apesar de ser inferior ao limite de R\$ 100.000,00 e ter sido quitado na fase interna, o FNDE entendeu enviar a TCE ao TCU por conta da IN TCU 85/2020, conforme registrado no item 10 do relatório do tomador de contas (peça 20).

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

12. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com o mesmo responsável:

Responsável	Processo
Sandro Matos Pereira	003.843/2012-2 [RA, encerrado, "auditoria de conformidade em convênios da SPM/PR"]
	006.400/2017-5 [TCE, encerrado, "Não conclusão do objeto referente ao contrato de repasse nº 218.807-59/2008, celebrado entre a Caixa Econômica Federal e o Município de São João de Meriti/RJ"]
	044.655/2021-5 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito/multa originária do(s) AC(s) AC-5981-10/2021-1C, referente ao TC 029.133/2019-0"]
	005.295/2021-1 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito/multa originária do(s) AC(s) AC-11951-38/2020-2C, referente ao TC 031.806/2018-0"]
	008.685/2021-5 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, para atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), exercício 2013, função educação (nº da TCE no sistema: 2577/2020)"]
	016.471/2021-0 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, para atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), exercício 2015, função educação (nº da TCE no sistema: 620/2021)"]
	029.133/2019-0 [TCE, aberto, "Tomada de Contas Especial instaurado pela Caixa Econômica Federal - Caixa - em razão da não consecução dos objetivos pactuados no Contrato de Repasse nº 370.089-74/2011, celebrado entre o Ministério do Esporte (atual Ministério da Cidadania) e o Município de São João de Meriti/RJ, com interveniência da Caixa, tendo por objeto Construção de Quadra no Campo Safira no Parque Alian - Bairro Coelho Rocha no município de São João do Meriti/RJ, (Processo 00190.000426/2018-19)"]
	028.340/2019-1 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Caixa Econômica Federal (mandatária no(a) Secretaria Executiva do Ministério das Cidades) em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Contrato de repasse CR.NR.0218806-44, firmado com o/a Ministério das Cidades, Siafi/Siconv 621835, função urbanismo, que teve como objeto UrbanizACAO Integrada de Favelas Morro do Pau Branco (nº da TCE no sistema: 985/2018)"]
	006.714/2019-6 [TCE, encerrado, "Tomada de Contas Especial instaurado pela Caixa Econômica Federal, Caixa em razão da não execução do objeto do Contrato de Repasse nº 298.240-88/2009 e Termos Aditivos, celebrado com o Município de São João de Meriti/RJ, tendo por objeto a revitalização de praça"]



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

	029.147/2019-0 [TCE, encerrado, "Instaurada pela Caixa Econômica Federal - CAIXA, em razão da não consecução dos objetivos pactuados no Contrato de Repasse no 0305.072-27/2009 MTur/CAIXA, celebrado com a Prefeitura Municipal de São João de Meriti/RJ, tendo por objeto a revitalização das praças Goiânia e Éden na sede do Município. (Processo 00190.000398/2018-21)"] 025.874/2020-9 [TCE, encerrado, "TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial do Desenvolvimento Social em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, função assistência social, para atendimento à/ao PSB/PSE-2011 (nº da TCE no sistema: 2658/2019)"] 008.573/2021-2 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, para atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), exercício 2009, função educação (nº da TCE no sistema: 3228/2020)"] 018.700/2019-5 [TCE, aberto, "Tomada de Contas Especial instaurado pela Caixa Econômica Federal, em razão da não consecução dos objetivos pactuados no Contrato de Repasse no 0334.890-27/2010 MTur/CAIXA, celebrado entre a União, por meio do Ministério do Turismo - MTur, com a Prefeitura Municipal de São João de Meriti/RJ, tendo por objeto a construção da Praça no Parque Alian e da Praça do Garrafão "] 031.806/2018-0 [TCE, encerrado, "Tomada de Contas Especial instaurado pela Caixa Econômica Federal, em razão da não consecução dos objetivos pactuados no Contrato de Repasse nº 335.500-35/2010, celebrado com o Município de São João de Meriti/RJ, tendo por objeto a "revitalização das Praças Madalena, Vila Norma, Eden e do Camilo", no mencionado município"] 034.118/2019-5 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito/multa originária do(s) AC(s) AC-1310-5/2019-2C, referente ao TC 006.400/2017-5"] 019.186/2021-5 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Caixa Econômica Federal (mandatária no(a) Secretaria Executiva do Ministério das Cidades (Extinta)) em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Contrato de repasse CR.NR.0292744-42, firmado com o/a Ministério das Cidades, Siafi/Siconv 657466, função saneamento, que teve como objeto implantação do sistema de drenagem de águas pluviais urbana nos bairros parque Araruama e Jardim Sumaré S J Meriti (nº da TCE no sistema: 968/2018)"]
--	---

13. Informa-se que foi encontrado débito imputável aos responsáveis no banco de débitos existente no sistema e-TCE:

Responsável	Débito inferior
Sandro Matos Pereira	4502/2019 (R\$ 21.136,55) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado

14. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

15. Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que Sandro Matos Pereira (gestão 2009-2016) era a pessoa responsável pela assinatura, gestão e execução, já seu sucessor, João Ferreira Neto (gestão 2017-2020), pela execução parcial e prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do Termo de Compromisso 3529/2012, tendo o prazo final para apresentação da prestação de contas expirado em 12/11/2018, a qual foi apresentada intempestivamente em 25/3/2019, conforme item 6.2.1 do parecer de peça 11 e sistema Simec (peça 17).

16. Verifica-se que foi dada oportunidade de defesa ao agente responsabilizado na fase interna, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), conforme detalhado no item "Análise dos Pressupostos de Procedibilidade da IN/TCU 71/2012", subitem "Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa".

17. A TCE foi instaurada em decorrência de inexecução total do objeto firmado no instrumento em questão pelo valor repassado de R\$ 25.439,82, conforme matriz de responsabilização do instaurador (peça 19).



18. Constatou-se que os recursos foram irregularmente sacados da conta específica no valor total de R\$ 31.878,33, conforme extrato bancário (peça 8) e registrado no item 6.2.5 do parecer de peça 11:

Data	Tipo	Valor
28/04/2016	470 Transferência on line	31.800,00 D
03/05/2018	500 Transf. Depósito Judicial	78,30 D
10/10/2018	500 Transf. Depósito Judicial	0,03 D

18.1. Dessa forma, verifica-se que o valor principal movimentado em 28/4/2016, R\$ 31.800,00, ocorreu na gestão de Sandro Matos Pereira (2009-2016), já os outros R\$ 78,33, de baixíssima materialidade, foram movimentados em 2018, na gestão do sucessor João Ferreira Neto.

19. Conforme registrado no item 6 do relatório do tomador de contas, a prestação de contas intempestiva limitou-se à inserção no Simec (peça 17) do comprovante de recolhimento à União (peça 9), datado de 22/3/2019, no valor de R\$ 38.707,67, na gestão do sucessor João Ferreira Neto.

20. Considerando que o valor original do débito é R\$ 25.439,82, em 3/7/2012 (peça 8), ao atualizá-lo pelo sistema Débito, sem juros, para a data da emissão da GRU, 22/3/2019 (peça 9), obteve-se o valor de R\$ 37.537,88 (peça 30). Portanto, o valor recolhido pelo município, R\$ 38.707,67 (peça 9), foi um pouco superior ao efetivamente devido.

21. O relatório do tomador de contas (peça 20), embora tenha atestado a quitação integral do débito (peça 9), entendeu por encaminhar a TCE para apreciação do TCU, conforme registrado em seu item 10, nos seguintes termos:

10. art. 13-A da Instrução Normativa TCU nº 71, de 28 de novembro de 2012, do Tribunal de Contas da União – TCU, acrescido pela Instrução Normativa nº 85, de 22 de abril de 2020, dispõe sobre a possibilidade de o responsável pelo débito recolher o valor principal integral atualizado monetariamente, sem a incidência de juros moratórios, configurando quitação provisória em benefício do responsável, em que a boa-fé será submetida à apreciação do Egrégio Tribunal de Contas.

22. Não obstante o fundamento usado no relatório do tomador de contas para encaminhar a TCE ao TCU, mesmo com o débito quitado na fase interna, considerando a inexistência de outras irregularidades, o entendimento adotado pelo TCU, em casos similares, foi no sentido de que o pagamento realizado afasta o prejuízo causado aos cofres públicos federais, levando, por conseguinte, à desconstituição de pressuposto necessário ao desenvolvimento válido e regular do processo.

22.1. Nesse sentido, os Acórdãos 10573/2011-2ª Câmara-Relator José Jorge e 3.186/2017-1ª Câmara-Relator Vital do Rêgo, em que os respectivos autos foram arquivados sem julgamento de mérito, em razão do recolhimento previamente ao julgamento pelo TCU.

23. Nesse contexto, dada a insubsistência do débito e com isso a verificação de ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular da tomada de contas especial, cabe propor, desde logo, o arquivamento do processo, com fundamento no art. 169, inciso VI, 201, § 3º, e 212, do RI/TCU e art. 7º, II, da IN/TCU 71/2012, em consonância com a Jurisprudência Seleccionada:

Caso a instrução processual revele que o motivo da instauração da tomada de contas especial não é apto a sustentar ocorrência de dano ao erário, o processo não deve ser julgado, e sim arquivado por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular, com fundamento no art. 212 do Regimento Interno do TCU. (Acórdão 8228/2021-2ª Câmara-Relator André de Carvalho)

A tomada de contas especial deve ser arquivada quando o débito for descaracterizado antes da citação, tendo em vista a ausência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 212 do Regimento Interno do TCU). (Acórdão 12384/2020-1ª Câmara-Relator Weder de Oliveira)

Caso a instrução processual revele que o motivo da instauração da TCE não é apto a sustentar



ocorrência de dano ao erário, o processo não deve ser julgado, e sim arquivado por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular, com fundamento nos arts. 169, inciso III, 201, § 3º, e 212 do Regimento Interno do TCU. (Acórdão 9650/2017-1ª Câmara, Relator Augusto Sherman)

24. Em razão de a quitação do débito objeto da TCE, devido à União, ter sido pago pelo município, conforme GRU (peça 9), deve-se dar conhecimento ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro e à Câmara de Vereadores do município de São João de Meriti - RJ, dos pareceres e relatório do tomador de contas do FNDE, para as providências que entenderem pertinentes acerca das irregularidades e responsabilidades inerentes à execução do Termo de compromisso 3529/2012.

CONCLUSÃO

25. A análise levada a efeito até o presente momento, que identificou a insubsistência do débito, revela que o motivo da instauração da TCE não mais é apto a sustentar a ocorrência de dano ao erário, e que o processo não deve ser julgado e sim arquivado por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular, com fundamento nos arts. 169, inciso III, 201, § 3º, e 212, do Regimento Interno do TCU, c/c art. 7º, II, da IN/TCU 71/2012.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

26. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) com fundamento nos arts. 169, inciso III, 201, § 3º, e 212, do Regimento Interno do TCU, c/c art. 7º, II, da IN/TCU 71/2012, encerrar o processo e arquivar os autos desta Tomada de Contas Especial, por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

b) determinar o encaminhamento de cópia do Acórdão, com o Relatório e o Voto, que vier a ser proferido ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, a Sandro Matos Pereira (CPF: 006.916.607-27), a João Ferreira Neto (CPF: 261.447.357-04) e ao município de São João de Meriti - RJ;

c) determinar o encaminhamento de cópia do Acórdão, com o Relatório e o Voto, que vier a ser proferido, acompanhado da presente instrução e das peças 9, 10, 11 e 20 ao Tribunal de Contas do Rio de Janeiro e à Câmara de Vereadores do município de São João de Meriti - RJ, para ciência e eventuais providências.

SecexTCE, em 3 de maio de 2022.

(Assinado eletronicamente)
FABIO COUTINHO CLEMENTE
AUFC – Matrícula TCU 3488-6